



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16682.901761/2016-64 |
| ACÓRDÃO | 1002-004.074 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2014

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. LUCRO REAL TRIMESTRAL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral, somente pode aproveitar o tributo retido como dedução, durante o respectivo trimestre, conforme a legislação aplicável à matéria (Lei 9.430/1996, art. 1º, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, art. 28).

Súmula Carf nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 40926.47999.290116.1.3.04-0109, com Data de Transmissão em 29/01/2016 (fls.28/31), onde a Recorrente indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 4º trim/2014 no valor histórico R\$ 229.164,57, para compensar débito de IRPJ do 4º trim/2014. Referido crédito decorreu do recolhimento efetuado em 30/01/2015 no valor de R\$ 4.104.202,89.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 17/08/2016 (fl. 37) e em 16/09/2016 (fl. 2), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/14), alegando, em síntese, o que segue:

- O valor do crédito pleiteado decorre da dedução adicional de 60% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme art.19, caput, da Lei 11.196/2005, no valor de R\$ 20.105,09 e de CSLL retida na fonte nas operações com pessoas jurídicas de direito público e privado, no valor total de R\$ 209.059,47;
- O pagamento comprovado conforme DARF, no valor de R\$ 24.104.202,86, e refletido na DCTF original, diverge do valor de CSLL a pagar apontado na Escrituração Contábil Fiscal que apurou o correto valor de R\$ 23.875.038,29;
- Após o recebimento do despacho decisório, a requerente procedeu imediatamente à retificação de sua DCTF.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade no Acórdão n.º 01-34.753 (fls. 300/307). No entendimento do Colegiado:

1. Com relação aos incentivos fiscais previstos no capítulo III da Lei 11.196/2005, considerou correta a utilização, conforme indicada pela contribuinte em sua Manifestação;
2. Com relação às retenções na fonte no valor de R\$ 209.059,47, indicadas pela contribuinte, de acordo com a análise dos documentos, foi considerado como comprovado o valor de R\$ 49.919,36;

3. Foi reconhecido parcialmente (R\$ 70.024,46) o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 6012, 4º trim/2014.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 23/07/2018 (fls. 316) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/08/2018 (fl. 322), apresentou Recurso Voluntário (fls. 323/338), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Em que pese o Acórdão considerar que a diferença apurada foi provocada por utilização de CSLL retida em valor inferior ao real, concluiu, equivocadamente, que não houve comprovação integral das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras a título de CSLL;
- Ainda a respeito da legitimidade do crédito, o Acórdão não é claro, já que, embora reconheça e valide os Informes de Rendimentos como meio para comprovar os montantes retidos, não traz subsídios suficientes para que a Recorrente possa entender a razão pela qual apenas parte dos valores retidos na fonte foram considerados;
- Diante da inexatidão da motivação da decisão, e a partir dos cálculos efetuados pela própria Recorrente, é possível presumir que os julgadores somente reconheceram a retenção na fonte de CSLL dos montantes referentes aos meses que compõem o 4º Trimestre de 2014, deixando de considerar os demais meses, sendo que as retenções anteriores não foram aproveitadas;
- Tendo em vista os documentos apresentados que comprovam a existência do direito creditório, deve ser homologada integralmente a compensação efetuada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge apenas contra a parte do Acórdão que não considera a totalidade dos valores retidos na fonte dos trimestres anteriores (1º, 2º e 3º), mas considerou apenas ao 4º Trimestre.

A Recorrente afirma que a formalização da apuração referente a todos os trimestres ocorreu no exercício seguinte, por meio da entrega da ECF, quando a empresa revisa os rendimentos e resultados, podendo realizar os ajustes necessários. Dessa forma, como os Informes de Rendimentos das instituições financeiras e de terceiros ocorre somente em data próxima à entrega da ECF, é comum apurar valor retido na fonte em importe maior do que o utilizado durante o período fiscal, o que gera um crédito. No entanto, a Recorrente utilizou as retenções na fonte ocorridas no 1º, 2º e 3º Trimestres de 2014, apenas no 4º Trimestre.

Em suma, defende a contribuinte que, a retenção na fonte declarada no PER/DCOMP do 4º Trimestre de 2014, no valor de R\$ 209.059,47, refere-se às retenções ocorridas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2014, e que o valor reconhecido de R\$ 49.919,36 é tão somente do 4º trimestre de 2013, devendo ser considerado os outros trimestres uma vez que as retenções efetivamente aconteceram, conforme os documentos adunados aos autos.

Ao acatar parte dos valores retidos na fonte, a DRJ assim esclarece:

No que se refere ao fonte, nota-se que no 4º trimestre/2014 o contribuinte apresentou duas DCTF. Na original, de 24/02/2015, o débito declarado foi R\$ 24.104.202,86. Na retificadora, de 01/09/2016, portanto já posterior à ciência do despacho decisório, o débito foi reduzido para R\$ 23.875.038,29. O débito inicialmente apurado foi quitado via DARF's nos valores de R\$ 4.104.202,89, R\$ 9.999.999,98 e R\$ 9.999.999,99.

Por outro lado, na ECF original do ano-calendário 2014 (fl.208/223), considerando retenções na fonte de R\$ 209.059,47, o contribuinte apurou CSLL a Pagar de R\$ 23.875.038,29 no 4º trim/2014, razão pela qual é legítimo aceitar a alegação do contribuinte de que a diferença apurada foi provocada por utilização, em DCTF, de CSLL retida em valor inferior ao real. Registre-se ainda que consulta às DIRF (quarenta e seis) do ano-calendário 2014 revelou retenções de CSLL no 4º trim/2014 no montante de R\$ 30.803,01, valor inferior ao aproveitado na ECF. Por outro lado, o contribuinte juntou documentos comprobatórios de retenções emitidos pelas fontes pagadoras no total de R\$ 49.919,36 retidos a título de CSLL no 4º trim/2014 (fl.107/200), devendo ser considerado no cálculo da CSLL esse último montante eis que comprovado por documentos. A diferença entre o utilizado (R\$ 209.059,47) e o comprovado (R\$ 49.919,36) equivale a R\$ 159.140,11, montante a ser adicionado à CSLL a pagar do 4º trim/2014. Dessa maneira, a CSLL a pagar do 4º trimestre/2014 é R\$ 24.034.178,40. **Assim, o pagamento a maior equivale a R\$ 70.024,46.**

Com relação ao fato da DCTF retificadora que reduziu o valor do débito de CSLL do 4º trim/2014 ser posterior ao despacho decisório, tal elemento não é imprescindível para o reconhecimento do direito creditório, desde que o débito assim reduzido esteja igual ao declarado em outras declarações, no caso, a ECF. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28/08/2015 estabeleceu:

[...]

Isto posto, voto no sentido de **reconhecer parcialmente (R\$ 70.024,46) o direito creditório** pleiteado referente a **pagamento indevido ou a maior** de CSLL, 6012, 4º trim/2014, arrecadação 30/01/2015 referente ao pagamento de R\$ 4.104.202,89 e **declaro homologada a compensação** até o limite do crédito reconhecido.

Nesse ponto, é importante destacar que não há permissão legal para a compensação pretendida pela contribuinte. A Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012](#)) (Grifamos).

Conforme se verifica da legislação de regência, da mesma forma do Imposto de Renda, a CSLL tem como regra a consideração de períodos trimestrais no contexto do debate, portanto, a dedução das retenções na fonte é cabível em relação às receitas respectivas considerando o trimestre.

A jurisprudência do CARF é dominante no sentido de que as retenções devem ser deduzidas na apuração da CSLL no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Esta Turma Julgadora já se debruçou sobre o tema em debate, conforme se destaca da ementa do Acórdão nº 1002-003.629, em que tive a oportunidade de participar do julgamento:

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre. (Acórdão nº 1002-003.745; Processo: 15892.000145/2007-65; Data da Sessão: 04/02/2025; Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI)

Como se verifica dos presentes autos, a forma de tributação da Recorrente é pelo Lucro Real, com apuração Trimestral do IRPJ e da CSLL. Assim, somente pode ser aproveitado como dedução, o tributo retido durante o respectivo trimestre, conforme a legislação aplicável à matéria (Lei 9.430/1996, art. 1º, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, art. 28).

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão da DRJ que considerou no cálculo da CSLL, as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, no total de R\$ 49.919,36, a título de CSLL no 4º trim/2014, devidamente comprovadas nos autos do processo, com pagamento a maior equivalente a R\$ 70.024,46.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto